



JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-17.2024.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE SOUZA VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL RIBEIRO VIEIRA - RJ245336, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL RIBEIRO VIEIRA - RJ245336, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha, do (a) candidato (a) ao cargo de vereador (a) no município de Itaperuna, **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, sob o número **15555**, referente à Eleição Municipal de 2024, ocorrida em 06/10/2024.

ID 124583194, relatório conclusivo elaborado em conformidade com os dados extraídos do sistema SPCE, opinando pela desaprovação das contas.

ID 125001211, manifestação do (a) requerente acerca das falhas apontadas pela análise técnica.

Informação id 125031819, reiterando a manifestação pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de despesas com pessoal para serviços de "panfletagem".

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 125073769, também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, na forma estabelecida no capítulo V da Resolução TSE 23.607/2019.

A análise técnica procedeu a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente não apresentou despesas de contrato com pessoal para prestação de serviços com distribuição de "santinhos" e/ou "panfletagem".

Observa-se que o prestador de contas obteve um grande volume de santinhos, total de 16.000 (dezesseis mil), sendo 5.000 adquiridos pelo próprio candidato e 11.000 adquiridos por doação do candidato ao cargo majoritário, sem que houvesse quaisquer contratações com pessoal.

Soma-se a isso o fato de que o valor da despesa com material impresso corresponde a aproximadamente 23% dos gastos de campanha do candidato, afetando consideravelmente na regularidade das contas.

Outro fato que não se pode ignorar é a omissão de serviços prestados por pessoal em relação à "panfletagem" desses impressos, considerando que a ausência de declaração com tais gastos compromete a confiabilidade, transparência e regularidade das contas, porque impossibilita aferir o quantitativo de pessoal e consequente receita não declarada, detectando, assim, uma omissão de receitas e gastos conforme artigo 65, inciso IV da Resolução 23.607/2019:

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

...

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

Resta evidenciado, portanto, que as irregularidades identificadas pela análise técnica são graves e comprometem a higidez e transparência das contas de campanha, especialmente por envolverem gastos de recursos, em montante que ultrapassa 10% do total de gastos realizados pelo requerente, assim como a ausência de comprovação de despesas com pessoal para serviços de "panfletagem", frustrando o controle da transparência e fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato a vereador, **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, sob o número **15555**, referente à Eleição municipal de 2024, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações, em especial no SICO.

Anote-se o ASE respectivo.

Após, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE